

INTERESSADO: Poder Legislativo de Espigão do Oeste

PROCESSO (tipo 70): Nº 01/2025 - Câmara Municipal

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal

REFERÊNCIA: "Dispõe Sobre a Alteração da Lei Complementar Nº 1 de 22 de Dezembro 2022, que trata das Regras de Concessão de Benefícios Previdenciários no Âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO nº 55/2025/PROJUR

Cuidam os autos de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que altera a Lei Complementar nº 1/2022, referente às regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste-RO, a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM).

O presente parecer pretende verificar a conformidade do projeto com a legislação vigente, além de identificar possíveis vícios e avaliar os impactos das alterações propostas, especialmente no que tange aos direitos dos servidores públicos municipais. Além disso, o parecer inclui uma breve análise comparativa entre o regime anterior e o regime posterior, com a implementação das alterações propostas pelo Projeto de Lei Municipal Complementar, apresentando um contraste entre a legislação federal e a legislação municipal.

Ao chegar os autos a esta Procuradoria Jurídica, após algumas análises, verificamos que havia um equívoco no cadastro do Projeto de Lei neste Poder Legislativo (Projeto de Lei nº 115/2025) pois se cadastrara como Projeto (Tipo 54), quando deveria ter sido utilizado a classificação diferenciada de "Projeto de Lei Complementar (Tipo 70)", em função da natureza da Lei que se pretende alterar, bem como do conteúdo do projeto apresentado, razão pela qual devolvemos os autos à Diretoria Legislativa para adequação (Despacho 6 - ID 1059296).

Assim, mediante diligências da Diretoria Legislativa, foram carreados aos autos documentos complementares retificadores, como o Ofício nº 024/PGM/2025, de 04/04/2025, da Procuradoria Geral do Município (ID 1060094) e a minuta do Projeto de Lei Complementar Nº 94 (ID 1060104), ajustando então a formalidade jurídica do Projeto, que passou a ser denominado PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 nesta Câmara Municipal, juntando-se novamente os respectivos documentos do processo anterior (Projeto de Lei nº 115/2025) ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, e retornando em seguida os autos a esta Procuradoria, para a conclusão da presente manifestação jurídica.

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo na Câmara Municipal, pela Diretoria Legislativa (ID 941708), dia 12/11/2024, às 08h04min, antigo Projeto de Lei nº 115/2025, ajustado conforme o ID 1060011, de 04/04/2025, às 07h33min;



- 2) Mensagem nº 94/2024, oriunda do Prefeito Municipal, endereçada ao Presidente da Câmara de Vereadores, encaminhando os motivos da proposição legislativa (ID 939692);
- 3) Projeto de Lei Complementar nº 94/2024, de 08/11/2024, de autoria do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste (ID 939762);
- 4) Cópia do Anteprojeto de Lei, elaborada pela Presidente do IPRAM, endereçado ao Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal (ID 941788);
- 5) Manifestação da Procuradora Jurídica do IPRAM sobre a Minuta do Projeto de Lei (ID 941794);
- 6) Ofício nº 66/PRESIDÊNCIA/2024, oriundo da Presidente do IPRAM, encaminhando o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo (ID 941921);
- 7) Quadro Comparativo da Proposta de Regulamentação, explicando as diferenças entre o Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio de Previdência, concernentes ao Projeto de Lei Complementar proposto (ID 941925);
- 8) Ata da Reunião do Conselho Deliberativo do IPRAM, de 19/09/2024, aprovando a Minuta do Projeto de Lei Complementar (ID 941931);
- 9) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário, e, deste, à Diretoria Legislativa e às Comissões Permanentes, sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 943416, 945637, 948076, 950255, e 950404, respectivamente);
- 10) Lei Complementar Municipal nº 01/2022, de 22/12/2022, dispondo sobre Benefícios Previdenciários dos Servidores do Município de Espigão do Oeste, pelo Regime Próprio de Previdência - IPRAM (ID 1059277);
- 11) LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013, dispondo sobre aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (ID 1059278);
- 12) Despacho 6, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal à Diretoria Legislativa (ID 1059296);
- 13) Ofício nº 024/PGM/2025, de 04/04/2025, da Procuradoria Geral do Município (ID 1060094);
- 14) Minuta do Projeto de Lei Complementar Nº 94 (ID 1060104);
- 15) Despacho da Diretoria Legislativa remetendo os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID 1060236);

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo assim aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

Quanto à competência material legislativa, considerando tratar-se de alterações e inclusão de regras de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste-RO, a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao



Município legislar acerca da organização administrativa e dos servidores municipais, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

No tocante à matéria previdenciária, o inciso XII do artigo 24 da CF/88 dispõe que compete concorrentemente aos entes da Federação legislar sobre previdência social, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a edição de leis específicas sobre os seus respectivos regimes próprios de previdência.

No mesmo sentido, notamos a existência da Lei Federal nº 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, o que abarca, por conseguinte, os entes federados municipais.

Além disso, a CF/88 traz no art. 149, § 1º, a competência legislativa dos Municípios, para poderem instituir *“por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste prevê a responsabilidade do ente municipal pelo custeio do sistema de previdência dos servidores municipais:

Art. 75. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Assim sendo, tratando-se o presente caso de proposição legislativa que envolve a fixação de regras para a manutenção do sistema de previdência dos servidores do Município, quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, competindo ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

Por fim, no que concerne à iniciativa do processo legislativo, verifica-se regularidade, pois ao tratar-se de organização administrativa, com matéria previdenciária relacionada à remuneração de pessoal inativo da administração direta e indireta do Município, tendo sido deflagrado pelo Chefe do Executivo Municipal, resta atendido o requisito formal subjetivo (art. 30, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal).

2.1 Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Em análise material do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, cabe assinalar o contexto e objetivos principais da referida proposição, sendo que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 tem como principal objetivo adequar a *legislação municipal vigente às necessidades atuais da administração pública*, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários, abordando as aposentadorias por incapacidade permanente e as aposentadorias para servidores com deficiência.

Na prática legislativa, literalmente **o projeto propõe alterações no artigo 3º, § 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1/2022**, incluindo novos incisos que regulamentam a concessão de benefícios previdenciários e acrescentando o **artigo 2º-A**, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência.

2.2 Principais Alterações Propostas no Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Vale frisar que o projeto propõe a alteração do inciso II além da inclusão de novos incisos no § 3º do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 1/2022, cujo acréscimo traz, em suma, as seguintes



alterações:

Inciso III: Equiparação de acidentes em serviço, incluindo situações como acidentes ligados ao serviço, atos de agressão, sabotagem, terrorismo, desabamentos, inundações, incêndios, entre outros.

Inciso IV: Definição de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, como tuberculose ativa, neoplasia maligna incapacitante, cegueira total, paralisia irreversível, doença de Parkinson, entre outras.

Inciso V: Pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente ao curador ou apoiante do segurado, mediante apresentação de termo de curatela ou comprovação de decisão apoiada.

Inciso VI: Cessação da aposentadoria por incapacidade permanente caso o aposentado retorne a exercer atividade laboral.

Também propõe o projeto a **inclusão do artigo 2º-A** na Lei Municipal Complementar nº 1/2022, estabelecendo critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência, e permitindo a aposentadoria voluntária com requisitos proporcionais ao grau de deficiência e ao tempo de contribuição.

2.3 Comparativo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Far-se-á aqui uma breve análise comparativa entre o regime anterior e o regime posterior, com a implementação das alterações propostas pelo Projeto de Lei Municipal Complementar, apresentando um contraste entre a legislação federal e a legislação municipal.

O projeto traz critérios que se assemelham ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente no que diz respeito à aposentadoria de pessoas com deficiência. No entanto, há algumas diferenças significativas:

- **Tempo de contribuição:** O projeto estabelece um tempo de contribuição menor para servidores com deficiência grave (25 anos para homens e 20 anos para mulheres), em comparação com o RGPS, que exige 25 anos para homens e 20 anos para mulheres, independentemente do grau de deficiência.
- **Valor dos proventos:** O projeto prevê que o valor da aposentadoria corresponderá a 80% da média das remunerações para aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o RGPS prevê 100% da média.
- **Aposentadoria por idade:** O projeto estabelece um valor inicial de 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano que excede 20 anos de contribuição, enquanto o RGPS prevê 70% da média, com acréscimo de 1% para cada ano que excede 15 anos.

De forma geral, quanto à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, analisamos que o Projeto de lei complementar municipal (regime próprio – RPPS) mantém os mesmos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em comparação com o regime geral da previdência (RGPS), o que é positivo, pois não aumenta as exigências para os servidores públicos municipais.

No entanto, quanto à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, vemos que o Projeto em apreço (regime próprio – RPPS) reduz o valor dos proventos de aposentadoria para 80% da média das maiores remunerações, enquanto o RGPS prevê a integralidade da média. Essa redução pode ser considerada um retrocesso, pois diminui o valor dos benefícios a serem futuramente recebidos pelos servidores públicos municipais, especialmente aqueles com deficiência, que já enfrentam maiores dificuldades no mercado de trabalho.



De outro lado, quanto à Aposentadoria por Idade, observamos que o projeto mantém a idade mínima e o tempo mínimo de contribuição iguais aos requisitos do RGPS, o que é positivo, pois não aumenta as exigências para os servidores públicos do Município de Espigão.

No entanto, quanto à Aposentadoria por Idade, constata-se que o projeto reduz o valor inicial dos proventos de aposentadoria para **60% da média**, enquanto o RGPS prevê **70% da média**. Além disso, o acréscimo de 2% por ano que excede 20 anos de contribuição no projeto é menos vantajoso economicamente do que o acréscimo de 1% por ano que excede 15 anos no RGPS. Essa redução no valor dos proventos pode ser considerada um retrocesso, especialmente para servidores com deficiência, que já enfrentam maiores dificuldades financeiras.

3. RESUMO DOS VÍCIOS DE LEGALIDADE IDENTIFICADOS NO PROJETO, DOS RISCOS E DOS IMPACTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE, EM COMPARAÇÃO COM O REGIME GERAL (RPPS x RGPS)

Apesar das boas intenções do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, alguns vícios de legalidade podem ser identificados, conforme a seguir:

a) **Risco de restrição indevida de direitos:**

O inciso VI do § 3º do artigo 3º prevê a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente caso o aposentado retorne a exercer atividade laboral. No entanto, não há previsão de um processo administrativo claro para a reversão da aposentadoria, o que pode levar a situações de arbitrariedade.

b) **Falta de previsão de recursos em processos administrativos de benefícios previdenciários:**

O projeto não prevê mecanismos de recurso ou revisão em seus processos de concessão de benefícios para os servidores que tiverem seus benefícios negados ou cessados, o que pode violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos impactos para os servidores públicos, há pontos positivos e também pontos negativos, conforme resumimos a seguir.

Como exemplo de vantagens para os Servidores com Deficiência, podemos citar o seguinte:

- **Manutenção dos requisitos de tempo de contribuição:** O projeto mantém os mesmos requisitos de tempo de contribuição do RGPS, o que é positivo, pois não aumenta as exigências para os servidores com deficiência, no caso de Espigão do Oeste.
- **Possibilidade de aposentadoria voluntária:** O projeto permite a aposentadoria voluntária para servidores com deficiência, o que é um avanço, pois reconhece as dificuldades sociais enfrentadas por esses servidores e facilita o acesso à aposentadoria.

Entretanto, quanto aos riscos ou desvantagens para os Servidores, vale destacar duas situações, abaixo:

- 1) **Redução do valor dos proventos:** A redução do valor dos proventos de aposentadoria para 80% da média (aposentadoria por tempo de contribuição) e 60% da média (aposentadoria por idade) é um retrocesso social, pois diminui o valor dos benefícios recebidos pelos servidores, especialmente aqueles com deficiência.
- 2) **Acréscimo menos vantajoso:** O acréscimo de 2% por ano que excede 20 anos de contribuição no projeto é menos vantajoso do que o acréscimo de 1% por ano que excede 15 anos no RGPS,



o que pode prejudicar os servidores, que contribuíram por mais tempo, sendo menos vantajoso economicamente para o servidor público municipal de Espigão do Oeste.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 traz avanços ao manter os requisitos de tempo de contribuição e permitir a aposentadoria voluntária para servidores com deficiência.

Por outro lado, constata-se, porém, que o projeto apresenta retrocessos significativos ao reduzir o valor dos proventos de aposentadoria e oferecer um acréscimo menos vantajoso em comparação com o RGPS. Essas alterações podem prejudicar os servidores, especialmente aqueles com deficiência, que geralmente já enfrentam maiores dificuldades financeiras, devido às condições em que vivem.

4. RECOMENDAÇÕES

- Manutenção do valor integral dos proventos:** Sugere-se que o valor dos proventos de aposentadoria seja mantido em **100% da média**, conforme previsto no RGPS, para garantir que os servidores recebam benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.
- Ajuste no acréscimo dos proventos:** Recomenda-se que o acréscimo dos proventos seja mantido em **1% por ano que exceder 15 anos de contribuição**, conforme previsto no RGPS, para garantir que os servidores que contribuíram por mais tempo sejam devidamente recompensados.
- Regulamentação do processo de cessação da aposentadoria:** Recomenda-se a inclusão de um processo administrativo claro para a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente, com garantia de ampla defesa e contraditório.
- Inclusão de mecanismos de recurso:** Sugere-se a previsão de recursos administrativos para os servidores que tiverem seus benefícios negados ou cessados, a fim de garantir o direito à revisão e à defesa.

CONCLUSÃO

Analizados os autos sob a ótica jurídica, opinamos pela legalidade da proposição legislativa, ressalvados os vícios de legalidade apontados no item 3 deste documento, e desde que implementadas as recomendações/sugestões acima apontadas.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 09 de abril de 2025.

Claudevon Martins Alves

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Espigão do Oeste





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	n°55_2025_PROJUR_Proj Lei Compl	09/04/2025
ID: 1064290	Processo	Documento
CRC: 6410B483		
Processo: 70-1/2025		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 09/04/2025 22:12:05	Finalização: 09/04/2025 22:19:34	
MD5: 1237043873F27BD8DFCBD2D901923AAB		
SHA256: 84901AEB06117E3E18640CB583922F68630B0E04AED7387C662BC02BE3A2DC67		

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico n°55_2025_PROJUR_Proj Lei Compl 01_2025_Altera Regras Benefícios Previd_Espigão

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	09/04/2025 22:12:05
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	09/04/2025 22:12:05
-----------------------------	---------------------

CIENTES

Hermes Pereira Junior	10/04/2025 07:10:36
Genezio Mateus	10/04/2025 08:37:53
Ilza Lima do Carmo	10/04/2025 08:44:48
Kissila Kerley Ponath	10/04/2025 11:14:35
Nadja Ferreira de Araújo Lagares	10/04/2025 14:16:58
Gilmar Loose	10/04/2025 14:43:35
Pedro Cândido Cesário	10/04/2025 17:15:29
Severino Schulz	11/04/2025 09:08:02
Adriano Meireles da Paz	14/04/2025 10:44:23
Amilton Alves de Souza	15/04/2025 07:20:30
Walter Gonçalves Lara	17/04/2025 11:43:02
Alexandro Ferraz da Silva	29/04/2025 13:14:35

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	09/04/2025 22:19:46
--	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1064290 e o CRC 6410B483.